

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitar digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

A ASCENSÃO DAS PLATAFORMAS DE APOSTAS DIGITAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS, DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS E DOS DESAFIOS REGULATÓRIOS.

THE RISE OF DIGITAL BETTING PLATFORMS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF PSYCHOSOCIAL IMPACTS, MATCH-FIXING, AND REGULATORY CHALLENGES.

Emilly Cristina Pinto Medeiros ¹

Nycolas Setuba Montiel ²

Wanderson Moura De Castro Freitas ³

Resumo

Este artigo por meio de pesquisa qualitativa e de revisão bibliográfica-documental aborda o crescimento acelerado das apostas digitais no Brasil, seus impactos psicológicos, sociais e jurídicos, bem como os desafios relacionados à regulação e fiscalização desse mercado. Analisa a ludomania, transtorno reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que evidencia o risco de dependência associado às apostas esportivas e jogos de azar. Discute as diferenças entre jogos tradicionais e apostas digitais, destacando a responsabilidade civil das plataformas perante os consumidores e os possíveis impactos correspondentes. Aborda ainda casos recentes de manipulação de resultados esportivos e a influência de influenciadores digitais na promoção dessas atividades, considerando as implicações para a saúde pública e a integridade do esporte. Por fim, apresenta os resultados da Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Online (CPI das Bets) e destaca a necessidade de políticas públicas integradas para proteger os consumidores e promover a regulamentação eficaz do setor.

Palavras-chave: Apostas digitais, Ludomania, Responsabilidade civil, Manipulação esportiva, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This article, through qualitative research and bibliographic-documentary review, addresses the accelerated growth of digital betting in Brazil, its psychological, social, and legal impacts, as well as the challenges related to the regulation and oversight of this market. It analyzes gambling disorder, recognized by the World Health Organization (WHO), which highlights the risk of addiction associated with sports betting and games of chance. It discusses the differences between traditional games and digital betting, highlighting the civil liability of platforms towards consumers and the potential corresponding impacts. It also examines recent cases of sports result manipulation and the influence of digital influencers in

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR).

² Acadêmico do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR).

³ Mestre em Política Social (UFMT). Professor no Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR).

promoting these activities, considering the implications for public health and the integrity of sports. Finally, it presents the findings of the Parliamentary Commission of Inquiry on Online Betting (CPI of Bets) and underscores the need for integrated public policies to protect consumers and promote effective regulation of the sector.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital betting, Ludomania, Civil liability, Sports manipulation, Regulation

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço tecnológico e a popularização da internet transformaram profundamente diversos setores da sociedade, dentre os quais destaca-se o mercado de apostas digitais. No Brasil, a expansão acelerada das apostas esportivas e dos jogos de azar online tem provocado debates intensos sobre os impactos sociais, econômicos e jurídicos dessa atividade. Embora as apostas possam ser encaradas como uma forma de entretenimento, evidências crescentes apontam para os riscos associados ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos, como a ludomania, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como um transtorno mental. Essa condição compromete a saúde mental e financeira dos indivíduos, gerando consequências que vão além do âmbito pessoal, afetando famílias e a sociedade em geral.

A omissão do poder público em relação a uma regulamentação robusta pode ser vista como uma falha na proteção da saúde mental da população, conforme exigido pela Carta Magna. Casos emblemáticos, como a “Operação Penalidade Máxima”, que revelou esquemas de manipulação de resultados em partidas de futebol, ilustram a complexidade dos desafios enfrentados na proteção da integridade esportiva e na garantia de um mercado transparente e justo. Além disso, a participação crescente de influenciadores digitais na promoção dessas plataformas intensifica a exposição do público, especialmente dos jovens, aos riscos das apostas, levantando questões sobre responsabilidade social e legal.

Em resposta a essas problemáticas, o Poder Legislativo brasileiro instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Online (CPI das Bets), com o objetivo de investigar irregularidades e propor medidas regulatórias. Contudo, a rejeição do relatório final evidenciou as dificuldades políticas e institucionais para a implementação de políticas públicas efetivas. Diante desse cenário, torna-se imperativo o desenvolvimento de estratégias integradas que envolvam regulamentação, fiscalização, educação e ações de saúde pública, para minimizar os danos associados às apostas digitais e proteger os direitos dos consumidores.

Este artigo tem como objetivo analisar os principais aspectos relacionados ao crescimento das apostas digitais no Brasil, abordando suas implicações psicológicas, sociais e jurídicas, bem como os desafios e perspectivas para a sua regulação. A partir de uma revisão bibliográfica e documental, busca-se contribuir para o entendimento das dinâmicas desse mercado e oferecer subsídios para políticas públicas mais eficazes e responsáveis. Para a

realização deste estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental.

Foram selecionadas fontes primárias e secundárias, incluindo artigos científicos, livros, legislações vigentes, relatórios oficiais, notícias de veículos de comunicação reconhecidos e publicações especializadas sobre apostas digitais, ludomania, responsabilidade civil e regulação do setor. A análise foi orientada pela busca de compreender os impactos multidimensionais das apostas digitais e os desafios jurídicos envolvidos, bem como a atuação dos órgãos reguladores e legislativos no contexto brasileiro. O método adotado permitiu um exame crítico e integrado das informações, favorecendo uma visão abrangente e contextualizada do tema.

2. O VÍCIO EM APOSTAR: LUDOMANIA E PERSPECTIVA PSICOLÓGICAS

Conforme destaca Ferreira (2025), publicado no jornal “Zero Hora” O transtorno relacionado às apostas reconhecida pela *Organização Mundial da Saúde (OMS)* em 2022, como “*Ludomania*” não se instala de forma abrupta. Frequentemente, inicia-se com uma prática ocasional, movida pela diversão, que, gradualmente, se repete, transforma-se em hábito e, sem que o indivíduo perceba, evolui para uma conduta compulsiva. Esse processo está relacionado à ativação do sistema de recompensa cerebral, responsável pela liberação de neurotransmissores associados à sensação de prazer, o que incentiva a continuidade do comportamento mesmo diante de perdas constantes.

Ferreira (2025) também destaca o sistema de recompensa do cérebro que reage às apostas de maneira semelhante ao consumo de álcool, tabaco ou outras substâncias psicoativas, fazendo com que, com o tempo, a motivação deixe de ser a obtenção do prêmio e passe a ser a necessidade de aliviar o desconforto e a ansiedade que surgem na ausência da prática. Tal quadro possui relevância jurídica significativa, sobretudo no âmbito da proteção do consumidor e da responsabilidade civil, visto que a vulnerabilidade do jogador pode ser explorada por estratégias mercadológicas abusivas, contrariando os princípios previstos nos arts. 4º, I, e 6º, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Dentro desse contexto, a saúde mental se insere no rol de direitos fundamentais, tornando responsabilidade do Estado a implementação de medidas preventivas e assistenciais diante de comportamentos que possam comprometer o bem-estar psicológico da população. Nos últimos anos, as apostas esportivas se popularizaram

rapidamente no Brasil. Para uma parcela da população, elas surgem como uma forma de entretenimento, uma diversão descompromissada.

Segundo Alves, Basílio e Mariani (2024), há um crescimento de sete vezes o número de pessoas que foram atendidas por dependência em apostas na rede pública desde 2020, segundo dados do SUS (Sistema Único de Saúde), “*Até julho de 2024, foram registrados 544 atendimentos, dos quais elas representaram 296, e eles, 248. O aumento é de 66% e 26%, respectivamente, se comparado com o ano anterior. Em relação a 2020, a alta foi de 1.010% entre mulheres e de 573% entre homens.*” (Jornal de Brasília, 2024).¹

2.1 Diferenças entre jogos de azar e apostas esportivas

Os jogos de azar são aqueles em que o resultado depende, predominantemente, do acaso. Embora alguns possam envolver certo grau de habilidade, é a sorte que exerce o papel central na definição do desfecho. Segundo o autor Winner (2023), o mercado de apostas digitais é planejado para favorecer as casas, que utilizam tecnologias avançadas, como algoritmos e inteligência artificial, a fim de ajustar as probabilidades em tempo real, tornando extremamente improvável que apostadores comuns obtenham ganhos consistentes a longo prazo². Esse tipo de jogo é amplamente difundido em ambientes como cassinos, loterias e plataformas de apostas esportivas. O principal objetivo dos participantes é obter ganhos financeiros ou prêmios, por meio de apostas baseadas em resultados incertos e imprevisíveis.

Os jogos operam com base em sistemas computacionais conhecidos como algoritmos de geração de números aleatórios (*Random Number Generator- RNG*), um algoritmo computacional projetado para gerar uma sequência de números ou símbolos que não segue nenhum padrão discernível, cuja principal função é assegurar a imprevisibilidade e aleatoriedade dos resultados.³ Esses algoritmos são essenciais para garantir a integridade, a transparência e a equidade dos jogos, evitando fraudes e manipulações por parte dos operadores ou jogadores.

Em ambientes físicos, como cassinos, as máquinas caça-níqueis (uma máquina de jogo de azar em que o jogador introduz moedas na tentativa de obter um valor superior ao apostado através do acerto de uma combinação específica de símbolos), e as mesas de jogo são submetidas a rigorosos processos de regulação e fiscalização por autoridades competentes. O

¹ JORNAL DE BRASÍLIA. *Casos de violência doméstica aumentam mais de 1.000% em quatro anos.* Brasília, 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

² WINNER, Tony. *A verdade sobre as apostas online: o jogo onde todos perdem, menos as casas.* [S. l.]: Amazon Kindle, 2024. eBook Kindle.

³KOÇ, Çetin Kaya (Ed.). *Cryptographic engineering.* New York: Springer, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1007/978-0-387-71817-0>.

objetivo é assegurar que os RNGs estejam funcionando corretamente, mantendo a aleatoriedade estatística dos resultados. Nos jogos de mesa tradicionais, como o *blackjack* e o *pôquer*, a figura do crupiê (pessoa que dirige uma mesa de jogo num cassino), é responsável por embaralhar e distribuir as cartas de forma justa, enquanto na roleta a decisão é determinada pela rotação mecânica da roda, igualmente submetida a inspeções técnicas.⁴

Contudo, em contraponto às apostas online convencionais, as apostas esportivas consistem na prática de realizar previsões sobre os resultados de eventos esportivos e apostar dinheiro com base nessas projeções. Conforme argumenta o autor Filho (2025), esses eventos podem abranger uma ampla variedade de modalidades, como futebol, basquete, tênis, corridas de cavalos, boxe, entre outros.⁵ As apostas esportivas não se limitam à previsão do resultado de uma partida, como qual time vencerá ou quantos gols serão marcados, mas podem também envolver a análise de eventos mais específicos dentro do jogo, como o primeiro jogador a marcar gol ou aquele que receberá um cartão amarelo, exigindo do apostador conhecimento detalhado sobre as regras, estatísticas e desempenho dos participantes.

Logo, nas plataformas digitais, o funcionamento das apostas esportivas se dá de maneira estruturada e distinta das apostas puramente aleatórias. Segundo Barcellos (2025), os resultados não são determinados apenas por algoritmos de sorte, mas sim pelas estatísticas reais dos eventos esportivos. As odds (ou probabilidades) são calculadas com base em análises matemáticas e estatísticas que consideram o desempenho das equipes, histórico de confrontos, lesões e outras variáveis relevantes, tornando o processo previsível dentro de certos parâmetros analíticos.⁶ Diante disto, no contexto regulatório, em 2023, com o objetivo de aprimorar o marco legal anterior, a Presidência da República encaminhou uma Medida Provisória ao Congresso Nacional, que foi analisada em conjunto com projeto de lei já em tramitação. O resultado desse processo legislativo foi a sanção da Lei nº 14.790/2023, a qual incluiu expressamente os chamados jogos online entre as apostas de quota fixa legalizadas no país, consolidando o arcabouço normativo das apostas digitais.

3 O PREÇO DO JOGO NO ORÇAMENTO FAMILIAR BRASILEIRO

As apostas e os jogos de azar geram problemas sociais significativos. Inicialmente, podem levar ao vício e à dependência, fazendo com que muitas pessoas percam o controle sobre

⁴ HUMBLE, Lance; COOPER, Carl. *The World Greatest Blackjack Book*. Revised ed. New York: Three Rivers Press, 1987. 432 p. ISBN 978-0385153829.

⁵ FILHO, Sed. *Guia de apostas esportivas: estratégias, gestão de banca e análise de odds para apostadores iniciantes*. [S. l.]: Amazon Kindle, 2025. eBook Kindle. ASIN: B0FFL82RY5.

⁶ BARCELLOS, Luana. *Roleta da Ilusão: O perigo real por trás dos jogos de azar online*. [S. l.]: Amazon Kindle, 2025. eBook Kindle. ASIN: B0FMB2TD7J. 435 KB.

os gastos e o tempo dedicado ao jogo, afetando negativamente sua vida pessoal e familiar. Essas práticas frequentemente resultam em prejuízos financeiros, endividamento e até falência, impactando não apenas o apostador, mas também seus familiares. Segundo Soares (2023), o vício em jogos de azar pode levar até mesmo indivíduos bem-sucedidos, como atletas e atores, à perda total de seu patrimônio, culminando em graves consequências pessoais e profissionais. Além das perdas financeiras, observa-se o abandono de responsabilidades e o sofrimento emocional.

Neste contexto, o avanço tecnológico e a crescente popularização das plataformas de apostas digitais transformaram profundamente o comportamento financeiro de parte expressiva da população brasileira. Impulsionadas por campanhas publicitárias agressivas, interfaces acessíveis e promessas de ganhos rápidos, as apostas online deixaram de ser apenas uma forma de entretenimento para se tornarem, em muitos casos, uma armadilha financeira. A facilidade de acesso, aliada à ausência de limites claros e ao apelo emocional dos jogos, tem contribuído para o aumento expressivo do endividamento, especialmente entre os jovens.

De acordo com a revista *Veja Negócios* (2024), o banco Santander estimou que “os brasileiros perderam até R\$ 36 bilhões com apostas digitais, o que pode representar 0,3% do PIB nacional.”⁷ O banco ainda destacou que setores como varejo, bens de consumo, instituições financeiras, educação, saúde e shoppings são os mais afetados, já que muitas pessoas deixam de gastar com itens e serviços essenciais como alimentação, contas, cuidados médicos e educação para destinar recursos às apostas, comprometendo o bem-estar e a estabilidade financeira.

Conforme dados divulgados pela revista *InfoMoney* (2025), verificou-se que, nos três primeiros meses de 2025, os brasileiros direcionaram mensalmente entre R\$ 20 bilhões e R\$ 30 bilhões para apostas online, evidenciando a magnitude econômica do setor.⁸ De maneira complementar, levantamento realizado pelo Itaú Unibanco (2024) revelou que o setor de apostas e jogos online no Brasil tem apresentado crescimento expressivo, com gasto líquido anual estimado em R\$ 24 bilhões, equivalente a 0,2% do PIB, 0,3% do consumo total e 1,9% da massa salarial até junho de 2024. Alterações metodológicas do Banco Central em janeiro de 2023 permitiram contabilizar taxas de serviço e prêmios, evidenciando aumento das transações

⁷BRASILEIROS perderam até R\$ 36 bi com bets e podem tirar 0,3% do PIB, diz Santander. *Veja*, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasileiros-perderam-ate-r-36-bi-com-bets-e-podem-tirar-03-do-pib-diz-santander/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁸ VERENICZ, Marina. Gastos com apostas online chegam a R\$ 30 bilhões por mês e acendem alerta no BC. *InfoMoney*, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/gastos-com-apostas-online-chegam-a-r-30-bilhoes-por-mes-e-acendem-alerta-no-bc/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

internacionais. Estimativas de marketing indicam receita setorial entre R\$ 8 e R\$ 20 bilhões, com valor mediano de R\$ 12 bilhões, alinhada a padrões internacionais.⁹

Apesar disso, modelos macroeconômicos regressivos demonstram que o crescimento do setor não impacta significativamente o consumo varejista, sugerindo que as apostas não substituem gastos em bens de consumo. As análises refletem a expansão regulada e internacionalmente conectada do mercado, sem efeitos diretos sobre o varejo nacional.

Outrossim, dados da revista *Investidor10* (2025), apontam que a geração Z (16 a 28 anos) concentra aproximadamente 25% dos usuários de aplicativos de apostas, seguida pelos *millennials* (29 a 43 anos) com 21%, enquanto a geração X (44 a 63 anos) e os boomers (acima de 64 anos) representam apenas 6% e 2%, respectivamente¹⁰. Esses números evidenciam a vulnerabilidade da geração Z a comportamentos de risco associados às apostas online, com potenciais repercuções negativas sobre sua saúde financeira, desempenho acadêmico e equilíbrio emocional. Em contrapartida, a menor adesão das faixas etárias mais elevadas sugere que a familiaridade tecnológica reduzida e hábitos de consumo distintos atuam como fatores de contenção à participação nesse mercado. Neste diapasão, políticas de prevenção e conscientização devem, portanto, ser prioritariamente voltadas aos jovens, buscando reduzir os riscos associados à prática.

Entretanto, dados alarmantes divulgados pelo IBGE (2024), no portal *gov.br*, apontam que mais de 54,3 milhões de pessoas recebem o Bolsa Família.¹¹ e segundo Pesquisa do Datafolha (2024) revelou que 17% desses beneficiários já realizaram apostas esportivas online, sendo que 32% gastam, em média, R\$ 100 ou mais por mês com essa prática.¹² Em vista disto, a situação torna-se ainda mais preocupante quando se analisam os impactos sobre a educação. Segundo estudo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES, 2024), “mais de 34% dos jovens interessados em iniciar uma graduação afirmaram que precisariam abandonar as apostas para ingressar na universidade no primeiro semestre de

⁹ITAÚ UNIBANCO S.A. Departamento de Pesquisa Macroeconômica. Relatório: estimativas macroeconômicas sobre apostas on-line e impacto no consumo. São Paulo: Itaú Unibanco, 2024. Disponível em: <https://www.itau.com.br/atendimento-itau/para-voce/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

¹⁰Elanny Vlaxio, *Homens e geração Z lideram uso de apostas em 2024, diz Anbima*, *Investidor10*, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.investidor10.com.br/noticias/homens-e-geracao-z-lideram-uso-de-apostas-em-2024-diz-anbima>. Acesso em: 16 ago. 2025.

¹¹TRANSFERÊNCIA DE RENDA. Bolsa Família contempla 54,3 milhões de pessoas em setembro. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/bolsa-familia-contempla-54-milhoes-de-pessoas-brasileiras-em-setembro>. Acesso em: 16 ago. 2025.

¹²FOLHA DE S.PAULO. Beneficiários do Bolsa Família chegam a gastar mais de R\$ 100 por mês em apostas esportivas, diz Datafolha. *Folha de S.Paulo*, 14 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2024/01/beneficiarios-do-bolsa-familia-chegam-a-gastar-mais-de-r-100-por-mes-em-apostas-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2025.

2025.” Isso demonstra que o vício em apostas digitais já compromete não apenas a formação acadêmica, mas também as perspectivas profissionais de milhares de brasileiros, prejudicando projetos de vida e objetivos de longo prazo.

Diante do exposto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as ADIs n. 7721 e 7723, sob relatoria do ministro Luiz Fux, reconheceu a urgência da matéria ao vedar a utilização de recursos de programas sociais, como o Bolsa Família e o BPC, em apostas online. O relator destacou que tal prática desvirtua a finalidade constitucional das políticas assistenciais e compromete o mínimo existencial dos beneficiários. Ademais, determinou a imediata restrição da publicidade direcionada a crianças e adolescentes, com base na Portaria n. 1.231/2024 do Ministério da Fazenda, impondo ao governo federal mecanismos eficazes de fiscalização. A decisão evidencia a postura proativa da Corte em conciliar a liberdade econômica com a proteção de grupos vulneráveis, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais.

4 FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DAS PLATAFORMAS

Conforme Guimarães (2023), as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) constituem instrumentos constitucionais de investigação previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, dotados de poderes próprios das autoridades judiciais, instituídos para apurar fatos determinados e por prazo certo. Segundo a autora, essas comissões podem ser criadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou de forma conjunta, sendo igualmente admitidas em âmbito estadual, distrital e municipal, desde que observados os requisitos constitucionais: requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, definição clara do fato a ser investigado e fixação de prazo para a conclusão dos trabalhos. Ainda de acordo com a autora, a criação das CPIs configura um direito das minorias parlamentares, não podendo ser condicionada à vontade política da maioria ou à decisão discricionária do presidente da Casa Legislativa.

Segundo informações publicadas pelo site do Senado Federal (2025), a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Apostas Online, popularmente denominada “CPI das Bets”, foi instaurada com a finalidade de investigar tanto as apostas esportivas quanto os jogos de azar virtuais análogos a cassinos, como o denominado *Jogo do Tigrinho*. O objetivo central consistia em apurar o impacto dessas atividades no orçamento das famílias brasileiras, possíveis vínculos com o crime organizado e o papel desempenhado por influenciadores digitais na divulgação dessas plataformas.

A comissão foi presidida pela senadora Soraya Thronicke e resultou na elaboração de um relatório final que previa o indiciamento de 16 pessoas físicas e jurídicas, incluindo figuras

públicas como Virgínia Fonseca e Deolane Bezerra. Além disso, propôs medidas legislativas voltadas à regulamentação e restrição da atividade, tais como a limitação do tempo de jogo, a proibição de bônus promocionais e a vedação do uso de recursos oriundos de programas sociais em apostas.

Entretanto, na votação, o relatório foi rejeitado por quatro votos a três fato incomum, pois não ocorria há dez anos no Senado Federal. Entre os fatores que motivaram a rejeição, destacaram-se a alegada falta de tempo para análise do extenso documento, a fragilidade na fundamentação dos indiciamentos e críticas à condução das CPIs, frequentemente vistas como instrumentos de exposição midiática. O senador Anderson Coronel (PSD-BA), ao contestar o exíguo prazo para análise do relatório apresentado dois dias antes da votação, afirmou:

“Se alguém está insatisfeito ou não confortável com algum indiciamento, ok, que destaque. Peça destaque. Agora, no lixo... eu não vou jogar no lixo, porque eu não vou jogar no lixo, passando ou não o relatório, sendo aprovado ou não, eu estive em contato com provas robustas. Eu não posso agora me omitir, enfiar isso debaixo da gaveta. Eu levarei, em meu nome, o meu relatório. Entregarei todas as provas para as autoridades competentes”. (Anderson Coronel, 2025)

Com a rejeição, a comissão foi encerrada sem encaminhar oficialmente indiciamentos ou propostas legislativas, embora a relatora tenha declarado que apresentará as denúncias diretamente à Polícia Federal, ao Ministério Público e a outros órgãos competentes. Apesar de ter apontado falhas na fiscalização e sugerido melhorias para o setor, a CPI foi politicamente esvaziada diante da ausência de consenso parlamentar para a aprovação de seu relatório final politicamente esvaziada diante da ausência de consenso para aprovar o relatório.

4.1 Distinção Jurídica e Responsabilidade Civil

Com a crescente digitalização da economia e a popularização das plataformas de apostas online, o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado para regulamentar essa atividade. O principal marco legal é a Lei nº 14.790, sancionada em 29 de dezembro de 2023, cujo objetivo central é disciplinar as apostas de quota fixa no país, popularmente conhecidas como "*bets*". Essa legislação busca formalizar um mercado que historicamente operava de forma desregulamentada, estabelecendo um regime de autorização, tributação e fiscalização.

Nesta linha, a referida lei atribui ao Ministério da Fazenda a competência para regular e monitorar a atividade, impondo critérios rigorosos de tributação, sendo que 12% sobre a receita bruta das empresas e 15% sobre os prêmios líquidos dos apostadores que excedam o valor de R\$ 2.112,00. Além disso, estabelece diretrizes fundamentais relacionadas ao jogo responsável,

determinando que as operadoras implementem mecanismos de autoexclusão e forneçam informações claras sobre os riscos de vício. A publicidade do setor também é regulamentada, vedando anúncios que prometam enriquecimento fácil ou que sejam direcionados a menores de 18 anos. Para preservar a integridade esportiva, a lei proíbe a participação de atletas, árbitros e funcionários das empresas nas apostas.

Outro ponto de relevância surge da interseção entre a regulamentação do setor e a proteção de dados pessoais. A Lei nº 14.790/2023 exige procedimentos de identificação robustos, como o uso de reconhecimento facial, o que suscita questionamentos sobre a conformidade desses procedimentos com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), evidenciando um desafio contemporâneo no cenário jurídico brasileiro. Nesse contexto, Wada (2024) destaca que o enfrentamento dos riscos associados às apostas eletrônicas e aos jogos de azar demanda uma atuação articulada entre órgãos de defesa do consumidor, como os Procons, e entidades de autorregulação, como o CONAR, com o objetivo de coibir práticas publicitárias enganosas ou abusivas, especialmente aquelas que atingem consumidores vulneráveis.

Por conseguinte, o setor de apostas online no Brasil enfrenta desafios expressivos, tanto no plano regulatório quanto na esfera da responsabilidade civil. Tais obstáculos tornam-se particularmente evidentes diante de situações que ocasionam danos materiais ou morais aos consumidores. A responsabilidade civil extracontratual, no ordenamento jurídico pátrio, encontra respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 186 estabelece que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, enquanto o artigo 927 complementa, impondo a obrigação de reparar o dano resultante do ato ilícito. No contexto das casas de apostas online, esses princípios são reforçados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), notadamente pelo artigo 14, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Isso implica que, para a responsabilização da empresa, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a prestação do serviço, tornando irrelevante a demonstração de culpa ou dolo por parte do fornecedor. Nesse contexto, observa-se que a responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, tem caráter protetivo e visa equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, especialmente em setores de elevado risco, como o das apostas online.

Como ressalta Tartuce (2025), a responsabilidade civil objetiva busca assegurar que o prestador de serviços repare os danos causados, independentemente da comprovação de conduta culposa, atribuindo à vítima o direito de indenização imediata, desde que demonstrados

o dano e o nexo causal. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro busca efetivar a proteção do consumidor, mitigando assim a vulnerabilidade intrínseca do usuário frente às atividades comerciais de maior complexidade e risco.

Dessa forma, segundo Faleiros (2024), a identificação e mensuração dos prejuízos decorrentes das apostas online exigem uma análise criteriosa dos instrumentos jurídicos disponíveis. No âmbito dos danos materiais, estes se configuram como prejuízos financeiros concretos suportados pelo consumidor, podendo surgir em diversas situações. Entre as mais frequentes, destacam-se: o bloqueio indevido de fundos, quando a plataforma restringe o acesso aos valores depositados ou ganhos sem justificativa plausível; o erro na execução de apostas, decorrente de falhas técnicas ou operacionais que resultam na perda injustificada de valores; e as fraudes ou falhas de segurança, que geram prejuízos em razão de ataques cibernéticos ou da ausência de medidas adequadas para proteção de dados e transações.¹³ Assim, os danos morais correspondem a lesões que atingem a dignidade do consumidor ou provocam sofrimento psíquico significativo.

Entre os exemplos mais recorrentes, destacam-se a propaganda enganosa, caracterizada por promessas de bônus ou condições especiais que não se concretizam; o bloqueio injustificado de contas, que impede o acesso aos fundos sem comunicação prévia adequada, gerando ansiedade e transtornos emocionais; as práticas abusivas, como a indução a apostas excessivas por meio de estratégias psicológicas ou manipulação; e a exposição de dados pessoais, acarretando prejuízos à imagem e à segurança do usuário.

Segundo Ferraz (2011), a análise do comportamento dos consumidores no mercado de apostas online evidencia que tais práticas impactam diretamente na satisfação e fidelização do cliente, reforçando a necessidade de proteção jurídica específica. Essa distinção entre danos materiais e morais evidencia a urgência de uma atuação jurídica articulada e eficaz, capaz de proteger o consumidor frente às particularidades do setor de apostas online, garantindo a reparação integral dos prejuízos e a observância dos princípios da responsabilidade civil objetiva previstos no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁴

¹³ Faleiros, Guilherme Gregolin. *A responsabilidade civil das casas de apostas online à luz da Lei 14.790/2023*. Trabalho de Conclusão de Curso, Orientador: Ricardo Padovini Pleti Ferreira; Primeiro membro da banca: Karlos Alves Barbosa; Segundo membro da banca: Bruno Queiroz de Vasconcelos Finotti. Acesso aberto. Disponível em: <http://orcid.org/0009-0005-2526-4867>. 2024.

¹⁴ Diogo Mendes Moura Ferraz, *Casas de apostas online: estudo exploratório sobre a satisfação e fidelização do cliente no mercado de apostas desportivo: a divulgação de informação sobre capital intelectual nas empresas portuguesas – um estudo longitudinal*, Tese de Mestrado em Gestão de Serviços, orientada por Prof.^a Doutora Catarina Delgado, Faculdade de Economia da Universidade do Porto (FEP), Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2011

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, exigindo apenas que o consumidor demonstre o dano sofrido e o nexo causal entre esse dano e a prestação do serviço, independentemente da comprovação de culpa. Nesse contexto, Fonseca (2024) ressalta que, apesar dessa responsabilidade objetiva, as casas de apostas podem invocar excludentes de responsabilidade, como a alegação de culpa exclusiva do consumidor, quando esta viola os termos e condições da plataforma;¹⁵ o fato de terceiro, em situações de fraudes ou ataques externos sem ligação direta com a empresa; ou ainda casos de força maior ou caso fortuito, como desastres naturais ou falhas sistêmicas de alcance global.

Em suma, a responsabilidade civil das plataformas de apostas esportivas no Brasil fundamenta-se principalmente no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 14), que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, impondo a reparação de prejuízos independentemente de culpa, complementada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e pelo Código Civil (art. 927). Entre os casos mais comuns de responsabilização estão o não pagamento ou atraso de prêmios, falhas no sistema que impeçam a participação em apostas e vazamento de dados pessoais, sendo que decisões judiciais têm assegurado aos consumidores o pagamento devido e indenizações por danos morais. Segundo o Procon-SP, as reclamações sobre não pagamento de prêmios cresceram 40% em 2023, evidenciando a necessidade de práticas transparentes e seguras por parte das plataformas, garantindo aos usuários mecanismos legais efetivos para reparação de prejuízos.

4.2 Responsabilidade dos Influenciadores na Divulgação de Plataformas

Conforme leciona Nunes (2025), a publicidade enganosa ou abusiva, expressamente vedada pelo art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, gera responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de consumo, independentemente do grau de participação de cada um. Nesse contexto, a atuação do influenciador digital revela-se de especial relevância, uma vez que, por meio de sua credibilidade e poder de persuasão junto ao público, exerce influência direta sobre a formação da vontade do consumidor. Assim, ainda que não figure como fornecedor em sentido estrito, o influenciador integra a dinâmica de consumo ao intermediar a relação entre anunciantes e consumidor, contribuindo para a difusão de mensagens publicitárias.

¹⁵ FONSECA, Rafael Augusto França da. *Apostas de quota fixa: a proteção da criança e os direitos à informação dos consumidores*. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/5272>.

Logo, a publicidade enganosa e abusiva, vedada pelo artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, atrai a responsabilidade civil solidária de todos aqueles que participam da cadeia de consumo. Nesse contexto, os influenciadores digitais, ao promoverem plataformas on-line de jogos de azar e cassinos virtuais, assumem papel relevante na indução do comportamento do consumidor, pois sua credibilidade e alcance ampliam significativamente o poder de persuasão das campanhas publicitárias.

Souza (2023) destaca que esses agentes não apenas divulgam tais serviços, mas também legitimam práticas potencialmente ilícitas, o que reforça a necessidade de responsabilizá-los civilmente¹⁶. Todavia, é preciso que essa imputação se dê com base em critérios de proporcionalidade, uma vez que, em determinadas situações, o influenciador não detém pleno controle sobre o conteúdo da publicidade, impondo ao Poder Judiciário a tarefa de equilibrar a proteção do consumidor com a segurança jurídica dos profissionais que atuam no ambiente digital. Nesse sentido, Paulo Martins Costa Crosara, em artigo publicado na *Revista Conecta* (2025), destaca que “*não há nada que impeça essas casas de apostas de atuarem. Mas também não há nada que as coloque em conformidade com as leis brasileiras. [...]*

Nesta mesma linha, Lafloufa (2020), leciona que o influenciador digital exerce impacto significativo sobre o comportamento e as decisões de seu público, valendo-se de estratégias narrativas e de comunicação que geram identificação, confiança e engajamento, ampliando sua capacidade persuasiva no ambiente online. Essa influência, quando direcionada à promoção de jogos de azar, suscita preocupações de ordem social e de saúde pública. A divulgação constante dessas práticas contribui para a normalização do comportamento de apostar, frequentemente associando-o a momentos de lazer e ganhos fáceis, omitindo, entretanto, os riscos e prejuízos envolvidos. Esta prática pode induzir o consumo irresponsável e fomentar o desenvolvimento de transtornos relacionados ao jogo compulsivo, com severas consequências pessoais, financeiras e psicológicas.

Outro aspecto relevante apontado por Turmina (2023) refere-se ao impacto da comunicação publicitária de sites de apostas esportivas sobre públicos vulneráveis, especialmente menores de idade, que ainda não possuem maturidade suficiente para compreender plenamente os riscos associados a essas práticas.¹⁷ A ausência de informações

¹⁶ SOUZA, Rodolfo de Paula. *A responsabilidade civil dos influenciadores digitais diante das práticas abusivas cometidas pelos cassinos on-line*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1757>. Acesso em: 16 ago. 2025.

¹⁷ TURMINA, Fábio Gustavo Wagner. *A ética na prática publicitária a partir da comunicação dos sites de apostas esportivas*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Publicidade e Propaganda) – Escola de

claras e transparentes acerca dos potenciais prejuízos e dos direitos do consumidor contribui para a desinformação e fragiliza a proteção legal prevista.

Ademais, a promoção de plataformas não regulamentadas incentiva a expansão do mercado ilegal, favorece fraudes, lavagem de dinheiro e evidencia a falta de mecanismos eficazes de proteção ao consumidor. Nesse contexto, surgem consequências negativas, como o aumento da inadimplência, o desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados ao jogo e a ampliação da vulnerabilidade social, em especial entre jovens e grupos economicamente desfavorecidos, dificultando ainda mais a atuação preventiva e regulatória dos órgãos competentes.

Nesse contexto, destaca-se a postura de determinados influenciadores em situações de relevância pública. Exemplo disso foi a participação da influenciadora Virginia Fonseca em uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), quando, estando sob investigação, declarou: *“Eu sempre falo nos meus vídeos que, se você tem algum vício, não jogue”*. Contudo, está advertência, direcionada a pessoas já acometidas pelo vício, revela-se ineficaz e de reduzida aplicabilidade prática, comparável a oferecer água a quem está se afogando. A crescente publicidade de jogos de azar ilegais por influenciadores digitais tem fomentado debates sobre a responsabilidade legal daqueles que promovem tais plataformas.

Nesse contexto, tanto ações judiciais quanto o Projeto de Lei nº 2.564/2024 fundamentam-se em normas já vigentes, visando responsabilizar influenciadores por condutas que possam configurar ilícitos civis e penais. A experiência internacional indica que restrições rigorosas à publicidade de produtos nocivos podem reduzir significativamente seu consumo. De acordo com o NetSaber – Banco de Notícias (2000), países como Noruega, Finlândia, Nova Zelândia e França observaram queda expressiva no consumo de tabaco após a proibição total de propaganda. No Brasil, a Lei nº 9.294/1996 estabeleceu restrições à publicidade de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas (BRASIL, 1996).

No âmbito das apostas, a promoção de plataformas fraudulentas ou manipuladas pode enquadrar o influenciador no crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), sendo considerado cúmplice quando divulga jogos ilegais que buscam fraudar o pagamento de prêmios. O PL nº 2.564/2024 propõe maior celeridade processual para responsabilizar esses agentes, ampliando a efetividade das medidas legais. A publicidade enganosa, vedada pelo art. 67 do Código de Defesa do Consumidor, também se aplica: influenciadores que prometem ganhos irreais e omitem riscos financeiros podem sofrer sanções administrativas e penais, agora

direcionadas de forma mais específica à promoção de jogos ilegais, aumentando a gravidade e eficácia das punições.

Ademais, a divulgação de jogos de azar a menores configura infração grave, sendo regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela legislação penal. O PL nº 2.564/2024 busca agravar as penalidades nesse contexto, visando proteger parcelas vulneráveis da população. Embora a regulamentação do vício em jogos de azar seja complexa, trata-se de questão de saúde pública. O projeto propõe ainda que o Estado implemente políticas de prevenção e tratamento, atribuindo aos influenciadores eventual responsabilidade por estimular práticas que causem danos psicológicos e financeiros comprovados, com possibilidade de enquadramento em crimes contra a saúde pública, conforme análise jurídica de cada caso.

5 CONCLUSÃO

O acelerado crescimento das apostas digitais no Brasil trouxe à tona a necessidade de o Estado atuar de forma mais incisiva para proteger a saúde pública, publicidade massiva e o avanço tecnológico, trouxe à tona desafios significativos que exigem respostas urgentes e coordenadas.

Sob o ponto de vista da saúde mental, o transtorno destaca como uma das consequências mais preocupantes desse fenômeno. A dependência por jogos não apenas compromete a estabilidade financeira dos indivíduos, mas também afeta suas relações pessoais e sociais, gerando sofrimento psicológico. O aumento exponencial dos atendimentos no Sistema Único de Saúde (SUS) para casos relacionados à dependência em jogos de azar reforça a necessidade de maior investimento em saúde mental e a criação de mecanismos de apoio adequados para as pessoas afetadas.

No campo jurídico, a falta de regulamentação clara e a atuação insuficiente dos órgãos fiscalizadores têm permitido a expansão de plataformas que operam em situações de vulnerabilidade legal, facilitando fraudes, manipulações e violações aos direitos dos consumidores. Casos emblemáticos de manipulação esportiva, como os revelados pela Operação Penalidade Máxima, ilustram as repercussões negativas que atingem não apenas os apostadores, mas todo o sistema esportivo e a credibilidade das competições. A responsabilidade civil das empresas de apostas digitais, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor e outras legislações correlatas, impõe a obrigação de reparação de danos e proteção dos usuários, contudo, a efetividade dessas normas depende da fiscalização rigorosa e da aplicação rigorosa das penalidades.

Outro aspecto de relevância é a influência dos influenciadores digitais na propagação das apostas, especialmente entre os jovens, público vulnerável a práticas que estimulam o consumo irresponsável. A publicidade direcionada, muitas vezes pouco transparente quanto aos riscos, e a promoção de plataformas não regulamentadas potencializam o desenvolvimento do vício e o endividamento, com impactos sociais preocupantes. O papel dos influenciadores, assim como a regulamentação da publicidade, devem ser objeto de atenção especial por parte das autoridades, visando garantir a proteção dos consumidores e o cumprimento da legislação.

Finalmente, a experiência da Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Online (CPI das Bets) evidenciou os obstáculos políticos e institucionais que dificultam a implementação de um marco regulatório eficaz. A rejeição do relatório final não impede, contudo, que as evidências levantadas continuem a subsidiar ações judiciais e políticas públicas no sentido de fortalecer a fiscalização, a transparência e a responsabilidade social no setor.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento dos desafios apresentados pelo mercado de apostas digitais no Brasil requer uma abordagem integrada e multidisciplinar. A atuação do Estado, portanto, deve envolver não apenas a fiscalização, mas também a implementação de políticas públicas de prevenção e tratamento, reforçando o compromisso com o bem-estar da sociedade. Somente por meio da cooperação entre o Estado, o setor privado e a sociedade civil será possível garantir um ambiente de apostas mais seguro, justo e responsável, minimizando os danos e ampliando os benefícios que essa atividade pode oferecer à sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Késia; BASÍLIO, Raíssa; MARIANI, Daniel. Atendimento a dependentes de apostas cresce 7 vezes no SUS, com alta entre mulheres. *Jornal de Brasília*, Brasília, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/brasil/atendimento-a-dependentes-de-apostas-cresce-7-vezes-no-sus-com-alta-entre-mulheres/>. Acesso em: 8 ago. 2025.
- ANDRADE, Raphael Simões. Tese jurídica: a responsabilidade civil do Governo Federal nas apostas esportivas: omissão estatal e irregularidades em plataformas concedidas e ilegais. *Jusbrasil*, 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tese-juridica-a-responsabilidade-civil-do-governo-federal-nas-apostas-esportivas-omissao-estatal-e-irregularidades-em-plataformas-concedidas-e-ilegais/2765762883>. Acesso em: 8 ago. 2025.
- APRILL, Mayara; ALVARES, Alonso Santos. Responsabilidade civil de casas de apostas por dano material e moral. *Migalhas*, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422887/responsabilidade-civil-de-casas-de-apostas-por-dano-material-e-moral>. Acesso em: 8 ago. 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR. O impacto das bets: 2^a edição.** Brasília: ABMES, 2025. Disponível em: <https://abmes.org.br/busca/resultado?pesquisar=35%25+dos+jovens+estao+abrindo+mao+da+graduacao>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BARCELLOS, Luana. **Roleta da ilusão: o perigo real por trás dos jogos de azar online.** [S.1.]: Amazon Kindle, 2025. eBook Kindle. ASIN: B0FMB2TD7J.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.564, de 2024. Proposição de ações de combate à atuação em território nacional dos jogos ilegais na internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2443142>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto proíbe oferta e promoção de jogos de azar não autorizados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1098097-projeto-proibe-oferta-e-promocao-de-jogos-de-azar-nao-autorizados/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

DIREITO GLOBAL. Operação Penalidade Máxima: denúncia partiu do Vila Nova. *Direito Global*, 10 maio 2023. Disponível em: <https://direitoglobal.com.br/2023/05/10/operacao-penalidade-maxima-denuncia-partiu-do-vila-nova/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

FALEIROS, Guilherme Gregolin. A responsabilidade civil das casas de apostas online à luz da Lei 14.790/2023. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <http://orcid.org/0009-0005-2526-4867>. Acesso em: 16 ago. 2025.

FERREZ, Diogo Mendes Moura. Casas de apostas online: estudo exploratório sobre a satisfação e fidelização do cliente no mercado de apostas desportivo: a divulgação de informação sobre capital intelectual nas empresas portuguesas – um estudo longitudinal. 2011. Dissertação (Mestrado em Gestão de Serviços) – Faculdade de Economia, Universidade do Porto, Porto, 2011.

FILHO, Sed. **Guia de apostas esportivas: estratégias, gestão de banca e análise de odds para apostadores iniciantes.** [S.1.]: Amazon Kindle, 2025. eBook Kindle. ASIN: B0FFL82RY5.

FONSECA, Rafael Augusto França da. Apostas de quota fixa: a proteção da criança e o direito à informação dos consumidores. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/5272>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GUIMARÃES FERREIRA, Isis Mayra Mascarenhas. *Comissões Parlamentares de Inquérito: lege ferenda – reflexões sobre a necessidade de regulamentação que sistematize o inquérito parlamentar*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2023.

HUMBLE, Lance; COOPER, Carl. **The world greatest blackjack book**. Rev. ed. New York: Three Rivers Press, 1987. 432 p. ISBN 978-0385153829.

ITAÚ UNIBANCO S.A. Departamento de Pesquisa Macroeconômica. **Relatório: estimativas macroeconômicas sobre apostas on-line e impacto no consumo**. São Paulo: Itaú Unibanco, 2024. Disponível em: <https://www.itau.com.br/atendimento-itau/para-voce/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

KOÇ, Çetin Kaya (Ed.). **Cryptographic engineering**. New York: Springer, 2009. ISBN 978-0-387-71816-3. DOI: <https://doi.org/10.1007/978-0-387-71817-0>.

LAFFLOUFA, Jacqueline. **Influenciadores digitais: uma jornada: como os criadores de conteúdo digitais surgem no ambiente internético e como identificar a hora certa de interagir com eles**. São Paulo: Kindle Edition, 2020.

MESQUITA, Arthur; FERNANDES, Samuel. Operação Penalidade Máxima: “Brasil é um sonho fiscal para casas de apostas”, afirma Paulo Crosara. *Portal Conecta (Laboratório de Mídias Digitais da Universidade Fumec)*, Belo Horizonte, 27 jul. 2025. Disponível em: <https://conectabh.fumec.br/?p=1510>. Acesso em: 9 ago. 2025.

MURAD, Fernando. Bets já investiram R\$ 2,3 bilhões em compra de mídia em 2024. *Meio & Mensagem*, São Paulo, 7 out. 2024. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/marketing/bets-ja-investiram-r-23-bilhoes-em-compra-de-midia-em-2024>. Acesso em: 8 ago. 2025.

ND MAIS. Jogos de azar: definição, tipos, funcionamento e como é a regulação no Brasil. *ND Mais*, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://ndmais.com.br/internet/jogos-de-azar-definicao-tipos-funcionamento-e-como-e-a-regulacao-no-brasil/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

NUNES, José Augusto Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

O QUE é a ludomania, compulsão por jogos de azar e apostas online que preocupa especialistas. *GaúchaZH*, Porto Alegre, 27 maio 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2025/05/o-que-e-a-ludomania-compulsao-por-jogos-de-azar-e-apostas-online-que-preocupa-especialistas-cmb6rvtk0084014p7a5drbz7.html>. Acesso em: 8 ago. 2025.

PODER360. 17% dos beneficiários do Bolsa Família gastam com apostas. *Poder360*, Brasília, 14 jan. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/pesquisas/17-dos-beneficiarios-do-bolsa-familia-gastam-com-apostas/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Bolsa Família contempla 54,3 milhões de pessoas em setembro. Brasília: Governo Federal, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/bolsa-familia-contempla-54-milhoes-de-pessoas-brasileiras-em-setembro>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Regulamentação da legislação de bets torna atividade mais segura no Brasil. Brasília: Governo Federal, 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/09/regulamentacao-da-legislacao-de-bets-torna-atividade-mais-segura-no-brasil>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). CPI das bets rejeita relatório final. Brasília, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/12/cpi-das-bets-rejeita-relatorio-final>. Acesso em: 9 ago. 2025.

SOARES, Matheus. **Do sucesso ao vício em jogos de azar: histórias inspiradoras de famosos que perderam tudo.** [S.l.]: Kindle, 2023. eBook Kindle.

SOUZA, Rodolfo de Paula. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais diante das práticas abusivas cometidas pelos cassinos on-line. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1757>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.721 e 7.723. Relator: Min. Luiz Fux. STF veda publicidade de apostas para crianças e determina restrições ao uso de recursos assistenciais em jogos online. Brasília, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Forense, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Influenciadora é condenada por propaganda enganosa. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96153>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Brasileiros sentem o impacto social e econômico do vício nas bets. Niterói, 4 set. 2024. Disponível em: <https://www.uff.br/04-09-2024/brasileiros-sentem-o-impacto-social-e-economico-do-vicio-nas-bets/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

VARENICZ, Marina. Gastos com apostas online chegam a R\$ 30 bilhões por mês e acendem alerta no BC. *InfoMoney*, São Paulo, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/gastos-com-apostas-online-chegam-a-r-30-bilhoes-por-mes-e-acendem-alerta-no-bc/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

VLAXIO, Elanny. Homens e geração Z lideram uso de apostas em 2024, diz Anbima. *Investidor10*, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.investidor10.com.br/noticias/homens-e-geracao-z-lideram-uso-de-apostas-em-2024-diz-anbima-112532/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

WADA, Ricardo Morishita. Os jogos de azar e apostas eletrônicas e os desafios para defesa do consumidor no Brasil. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 463-480, set./dez. 2024.

WINNER, Tony. **A verdade sobre as apostas online: o jogo onde todos perdem, menos as casas.** [S.l.]: Kindle, 2023. eBook Kindle.